

Obrigatoriedade da Administração Pública Direta e Indireta, Fundações e Autarquias na contratação de aprendizes

Vicente Paulo da Silva “Vicentino”

Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Tutela Jurisdicional

Prof. Dr. Enoque Ribeiro

FAFRAN, 16 de novembro de 2023

Programa Nacional de Aprendizagem (1)

1. APRENDIZAGEM NA OIT

1.1. 111ª Conferência Internacional do Trabalho (05 a 16/06/2023): novas recomendações para a “**aprendizagem de qualidade**” ⇒ R208 (Quality Apprenticeships Recommendation, 2023)

1.2. Objetivos específicos ⇒ requalificação continuada dentro e fora do ambiente de trabalho

1.3. Objetivos gerais ⇒ trabalho decente, transição para formalização, saúde e segurança

1.4. Pontos de atenção ⇒ aprendizagem para adultos

R208/2023 - Item 23. Os membros devem promover ativamente a aprendizagem para os adultos e para as pessoas com experiência que desejem trocar de setor ou de ocupação, aperfeiçoar suas competências ou aumentar sua empregabilidade, a fim de promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

Programa Nacional de Aprendizagem (2)

1.5. Poder Público: Regulação, educação, fiscalização (Recomendação 208/2023)

Item 7. Os membros devem criar ou designar uma ou mais autoridades públicas responsáveis por regular a aprendizagem, entre as quais devem estar representadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores.

Item 8. Os membros devem assegurar que as autoridades competentes tenham responsabilidades claramente definidas, sejam adequadamente financiadas e trabalhem em estreita colaboração com outras autoridades ou instituições responsáveis por regular ou ofertar a educação e a formação, a inspeção do trabalho, a proteção social, a saúde e segurança no trabalho e os serviços de emprego público e privado.

Programa Nacional de Aprendizagem (3)

2. HISTÓRICO LEGAL A PARTIR DA CLT

Na CLT, em 1943: continua com programas de aperfeiçoamento voltados para empresas com mais de 500 empregados, fixando idade mínima e dispensa justificada.

Principais normas de alteração (Delgado): Lei 10.097/00; Lei 11.180/05; Lei 11.788/08; Lei 12.594



Decreto da Aprendizagem (Arts. 42 e ss.): Decreto 9.579/18 atualizado pelo Decreto 11.473/23, que será principal norma analisada para dizer das obrigatoriedades da Administração Pública

Fundamento Constitucional: CF/88, art. 227, §3, III - também é dever do Estado promover a proteção da criança, do jovem e do adolescente; isso inclui a admissão ao trabalho somente a partir dos 14 anos, com garantia de acesso do jovem à escola.

A Aprendizagem na Administração Pública

(1) (Decreto nº 9.579/18)

1.O APARELHAMENTO DO ESTADO ⇒ Voltado para execução dos planos de governo e políticas públicas, inclusive os programas de aprendizagem

Dec. Lei nº 200/1967, art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias ⇒ personalidade jurídica de direito público (Dec.Lei nº 200/1967, art. 5º, I)

b) Empresas Públicas ⇒ personalidade jurídica de direito privado (Dec.Lei nº 200/1967, art. 5º, IV)

c) Sociedades de Economia Mista; d) fundações públicas ⇒ personalidade jurídica de direito privado (Dec. Lei 200/1967, art. 5º, II e III; Lei 13.303/16, arts. 3º e 4º).

A Aprendizagem na Administração Pública (2) (Decreto nº 9.579/18)

2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DECRETO DE APRENDIZAGEM (Decreto nº 9.579/18)

2.1. Pressupostos

- Empregado Aprendiz (Delgado): 14 a 24 anos já não é só o menor, mas o jovem até 24 anos que pode ser aprendiz, sendo que tem um CONTRATO ESPECIAL DE EMPREGO;
- A administração pública pode contratar empregados, portanto pode contratar empregado aprendiz, nos termos definidos em lei.

A Aprendizagem na Administração Pública (3) (Decreto nº 9.579/18)

2.1. Possibilidades

A) Formas de contratação pela Administração Pública

Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá:

I - de forma direta, nos termos do disposto no **caput do art. 57**, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou

II - nos termos do disposto no **§ 1º do art. 57**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico.

A Aprendizagem na Administração Pública (4) (Decreto nº 9.579/18)

B) Formas e cotas de contratação de empregado aprendiz

Art. 57, caput ⇒ contratação direta do aprendiz por estabelecimentos de qualquer natureza em relação de emprego;

Art. 57, §1 ⇒ a cota de aprendizes (art, 51, caput: 5% a 15% de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional) a serem contratados pelo estabelecimento pode ser de forma supletiva por entidades sem fins lucrativos.

Exemplo: um grande estabelecimento tem que cumprir uma cota de contratação de 150 aprendizes; ele efetiva a contratação de 100 aprendizes de forma direta (será o empregador), mas firma convênio com entidade sem fins lucrativos para que esta contrate outros 50 aprendizes que irão se somar aos outros para preenchimento da cota; com o advento da Portaria do MTE nº 3.544/03, art. 2º, XVIII, a contratação supletiva, se for considerada como contratação indireta, deve admitir “contratação do aprendiz efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota, nos termos do disposto no art. 431 da CLT”.

A Aprendizagem na Administração Pública (5) (Decreto nº 9.579/18)

2.2. Limites

Reconhecimento de vínculo empregatício:

Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no [art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943,](#) situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

A Aprendizagem na Administração Pública (6) (Decreto nº 9.579/18)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE MENOR APRENDIZ. MATÉRIA NÃO TRATADA ESPECIFICAMENTE NO TRECHO DO ACÓRDÃO DO TRT (...) 3 - Da leitura dos trechos do acórdão do TRT reproduzidos no recurso de revista, ao contrário do que alega a agravante, infere-se que a Corte regional não se pronunciou quanto à existência ou não das supostas irregularidades do contrato de aprendizagem, decidindo a controvérsia relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego tão somente sob o enfoque do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para admissão nos quadros da reclamada (sociedade de economia mista). Com efeito, a Turma julgadora consignou: "é necessário concurso público, nos termos do artigo 37, II, da CRFB/88, para a contratação de empregos de uma sociedade de economia mista. Desta forma, ainda que se verificasse a existência de irregularidade no contrato de aprendizagem, a pretensão esbarraria no óbice da exigência de concurso público para ingresso nos quadros da ré". (TST - Ag: XXXXX20165010043, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 09/12/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2020)

A Aprendizagem na Administração Pública (7) (Portaria MTE nº 3.544, de 20 de outubro de 2023)

NOVA NORMATIVA - ASPECTOS QUE REFORÇAM A SATISFAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS PARA ALÉM DOS ASPECTOS RELACIONADO AO CONTRATO DE APRENDIZ

Art. 76. Compete à Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda:

XII - mobilizar a administração direta, autárquica e fundacional nas esferas federal, estaduais, distrital e municipais, entidades formadoras, empregadores, trabalhadores, sociedade civil e jovens, com vistas a ampliar o número de contratos e a diversidade da oferta de programas de aprendizagem; e

XIII - celebrar termos de intenções ou instrumentos congêneres, com órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações, empresas, entidades de classe, associações, organismos internacionais para fins de fomentar a aprendizagem profissional no país.

⇒ **Art. 77: estabelece rol de competências para a SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho)**

A Aprendizagem na Administração Pública (8) (Decreto nº 9.579/18)

3. Algumas outras responsabilidades do Estado (Decreto da Aprendizagem) - REFORÇAM O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PROMOÇÃO DOS INTERESSES SOCIAIS QUE CARACTERIZAM OS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.

- **Art. 49-A: MTE** ⇒ mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional
- **Art. 50, §4º: MTE** ⇒ instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem profissional direcionado à qualidade técnico-profissional.
- **Art. 55, Parágrafo único** ⇒ **Inspeção do Trabalho como fiscal acerca da** “insuficiência de cursos ou vagas” pelos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem

Referências Bibliográficas

CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35ª ed. Barueri, SP: Editora Gen, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

ILO. R208 - Quality Apprenticeship Recommendation. (International Labour Conference – 111th Session, Geneva, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:4347381,es:NO>.



Termo de Ajustamento de Conduta e Ação Civil Pública

DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (1)

1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

- a. Primeira Geração de DH ⇒Direitos Individuais (CF/88, art. 5º) **PROPRIEDADE**
- b. Segunda Geração de DH ⇒Direitos Sociais e Coletivos (CF/88, art. 6º) **GREVE**
- c. Terceira Geração de DH ⇒Direitos Difusos (CF/88, art. 225) **MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO**



**DIREITOS HUMANOS PÓS-II GUERRA (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - DUDH/1948)
PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - PIDCP/1966
PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - PIDESC/1966**



CARTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (2)

2. CONCEITOS E DISTINÇÕES (BARROSO, 2003)

Direito	Relação entre os sujeitos	Titularidade do objeto	Elementos Conceituais
Direitos Difusos	Há vínculo fático comum	Indivisível com impacto em coletividade indeterminável	Direitos transindividuais e indivisíveis que ligam os sujeitos por fato comum
Direitos Coletivos	Há relação jurídica comum	Indivisível com impacto em coletividade determinável	Direitos transindividuais com sujeitos determináveis ligados por uma relação jurídica comum
Direitos Individuais Homogêneos	Há vínculo fático comum	Individual com impacto em coletividade determinável - "impacto de massa" (BARROSO, 2003, p.223)	Soma de direitos subjetivos titularizados individualmente por coletividade determinável

DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (3)

3. FORMAS DE TUTELA E EFETIVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

- BARROSO, 2003 → EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS; JOSÉ AFONSO DA SILVA → APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS... E ASSIM SEGUE
- CF/88, ART. 6º (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, TRABALHO, MORADIA, TRANSPORTE...), ART. 216 (PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL); CF/88, ART. 225 (MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO)
- AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COMISSÕES TRIPARTITES, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, NEGOCIAÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO...

DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (4)

4. MÚLTIPLOS LEGITIMADOS

ASSOCIAÇÕES

CIDADÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

PARTIDOS POLÍTICOS

SINDICATOS

INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI 4.737/85 (1)

2. OBJETO (ART. 1º)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Lei nº 8.078 de 1990](#))

V - por infração da ordem econômica; ([Lei nº 12.529, de 2011](#)).

VI - à ordem urbanística. ([Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. ([Lei nº 12.966, de 2014](#))

VIII – ao patrimônio público e social. ([Lei nº 13.004, de 2014](#))

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. ([Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI 4.737/85

(2) LEGITIMADOS (ART. 5º)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (1)

SIMÃO DE MELO (2013, p. 137): “TAC é um ‘acordo’ pelo qual o inquirido em um Inquérito Civil ou em qualquer outro Procedimento Administrativo se compromete a adequar-se à conduta legal, mediante uma cominação”.

MINISTÉRIO PÚBLICO

CF/88, ART. 128: MINISTÉRIO PÚBLICO... DA UNIÃO (FEDERAL, DO TRABALHO, MILITAR, DISTRITO FEDERAL); ...DOS ESTADOS

CF/88, ART. 129, III: competência para promover o inquérito civil (âmbito em que se firma o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme Res. CSMPT nº69/2007, art. 14) e a ação civil pública para “proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”

INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (2)

MINISTÉRIO PÚBLICO

ECA, art. 211: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título extrajudicial” + CDC, art. 113 que acrescentou o texto ao art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública):

Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título extrajudicial”

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Termo de ajustamento de conduta. Decisão irrecorrível. Incidência da Súmula nº 734 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **1. Termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho homologado vale como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT).** **2. Impossibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória (Súmula STF nº 734).** Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 19884 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-05-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

MPT E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESCRAVIZAÇÃO (1)



CF/88, art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

MPT E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESCRAVIZAÇÃO (2)

“Trabalho escravo: Aurora, Garibaldi e Salton fazem acordo de R\$ 7 milhões com MPT”

As vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton assinaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) de R\$ 7 milhões com o Ministério Público do Trabalho (MPT), após a operação que resgatou 207 trabalhadores que enfrentavam condições de trabalho análogas à da escravidão em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha.

O acordo prevê 21 obrigações, para disciplinar a contratação de serviços terceirizados e impedir que o problema volte a ocorrer. O MPT diz que o descumprimento de cada cláusula é passível de multa de até R\$ 300 mil (e que as punições são cumulativas e a cada constatação).

MPT E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: TRABALHO PLATAFORMIZADO

“Ao deixar de reconhecer o vínculo empregatício com trabalhadores a ré precariza as relações de trabalho, causando prejuízo manifesto ao interesse da coletividade e da sociedade em geral, pois visa unicamente fraudar as relações de trabalho e o regime geral de emprego.

As condutas ilícitas que serão narradas repercutem sobre toda a coletividade por aviltar os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, acarretando, assim, lesão a direitos metaindividuais trabalhistas, atraindo, portanto, a atuação do Ministério Público do Trabalho” (ACP nº 1001379-33.2021.5.02.0004 - MPT/2ª Região)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. É entendimento assente no âmbito desta Corte Superior, inclusive encampando posicionamento adotado pelo STF - a exemplo do RE-126.231-3, publicado no DJ em 29/6/2001 -, o de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública que vise tutelar direito individual homogêneo. Exegese dos arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88 e 6.º, VII, e 83, III, da LC n.º 75/93. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. Efetivamente são seus titulares ou destinatários pessoas que estão ligadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em juízo. In casu, o Juízo a quo concluiu pela ilegitimidade ativa do MPT, sob o fundamento de que a pretensão de reconhecimento da ilicitude da terceirização "constitui direito heterogêneo, uma vez que depende de prova individual de cada trabalhador no que se refere ao início da prestação dos serviços, bem como o reconhecimento dos elementos fático-probatórios que configuram a relação de emprego". E, no que concerne às horas extras, registrou que "a pretensão demanda prova individualizada em relação a cada um dos trabalhadores, sem possibilidade de reconhecimento por sentença genérica". Como se vê, os pedidos formulados têm origem comum, qual seja, a existência de suposta fraude na contratação, bem como o desrespeito generalizado do cumprimento de normas trabalhistas, notadamente o direito à percepção de horas extras por labor superior à jornada contratual. Registre-se que a discussão acerca da licitude ou não das contratações perpetradas é questão de mérito, sendo irrelevante para fim de definição da legitimidade ativa do Parquet. Assim, com base em tais premissas fático-jurídicas, não há reparos a se fazer na decisão Agravada que, com respaldo no art. 83, III, da LC n.º 75/93, conheceu e proveu o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para declarar sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (TST, Ag-RR-24053-44.2014.5.24.0072, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/08/2021, sem grifos no original)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. Renovar: Rio de Janeiro, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Saraiva: São Paulo, 2018.